

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.382 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REQTE.(S) : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS**
TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTM
ADV.(A/S) : **CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (REDATOR PARA O ACÓRDÃO): As ações diretas de inconstitucionalidade 2.382, 2.425, 2.479 insurgem-se contra a redação dada aos artigos 20, §18; 29-A e 29-B da Lei 8.036/1990 pela Medida Provisória 2.197-43/2001, de seguinte teor:

Art. 20 A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

§18 É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim.

Art. 29-A Quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador.

Art. 29-B Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.

Os pedidos de declaração de inconstitucionalidade estão fundados nos seguintes argumentos:

ADI 2382 / DF

a) a matéria em questão não era dotada da imprescindível relevância e urgência a autorizar, constitucionalmente, nos termos do art. 62 da CRFB, a edição de medida provisória, de modo que houve violação do devido processo legislativo;

b) a regulamentação não observou as prerrogativas inerentes à advocacia, nem o princípio da representação sindical, nos termos do art. 133 e 5º, XXI, da CRFB, respectivamente;

c) foi afrontada a garantia fundamental da inafastabilidade de jurisdição, prevista no art. 5º, XXXV da CRFB, em face da vedação da concessão de liminares.

Os pedidos das ações devem ser julgadas improcedentes.

Considerando conjuntamente os pedidos formulados, sinteticamente já expostos, não se vislumbra inconstitucionalidade para o afastamento das indigitadas normas do ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.

A averiguação da presença dos requisitos da relevância e urgência para edição de medidas provisórias, não obstante possível como atividade jurisdicional desta Corte, não encontra, no presente caso, a excepcionalidade necessária para seu exercício.

As disposições normativas impugnadas, ao tempo de sua edição, obedeceram, naquele contexto, o devido processo legislativo, não se caracterizando a indigitada afronta à Constituição da República, no particular. Sequer se sustenta o argumento de que era defeso às medidas provisórias tratar de assuntos referentes ao direito processual civil, conforme expressa e posteriormente disciplinado pela Emenda Constitucional 32/2001 (artigo 62, §1º, I, b, da CRFB), pois que, ao tempo das edições e reedições da referida medida provisória, não havia

ADI 2382 / DF

limitação constitucional expressa nesse sentido.

No que diz à observância das prerrogativas inerentes à Advocacia como função essencial à Justiça, bem como a conformação do âmbito de proteção do direito à representação sindical, não se caracterizam, na exigência de comparecimento pessoal, vinculação dos depósitos referentes à correção dos saldos das contas respectivas e proibição de concessão de medidas judiciais para saque ou movimentação das contas referentes ao FGTS, restrições inconstitucionais violadoras do núcleo essencial de tais direitos constitucionalmente protegidos.

Por fim, a garantia fundamental da inafastabilidade de jurisdição não é afrontada em sua essência pelo fato de a norma impugnada vedar a concessão de medidas judiciais autorizadas da movimentação das contas vinculadas do FGTS. A proteção almejada, como garantia à integridade do patrimônio intransferível do trabalhador, nesses casos, autoriza a restrição parcialmente imposta pela norma impugnada.

Diante do exposto, julgo **improcedentes os pedidos** das ações diretas de inconstitucionalidade 2.382, 2.425 e 2.479, todas apensadas.

É como voto.